REVISTA SCIENTIA ALPHA
REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR DA FACULDADE ALFA UMUARAMA
> revista.alfaumuarama.edu.br
UniALFA FACULDADE

SUICÍDIO ASSISTIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMPARADO COM O DIREITO HOLANDÊS

Juliana Conter Pereira Kobren[1]; Leonardo Afonso Cacian[2]; Manoella Pazinatto[3]; *Maria Luiza Mendes de Oliveira*[4]; *Rafaela de Cassia Frasca Fernandes*[5]

[1] Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); docente do curso de Direito da Faculdade Alfa de Umuarama (UniAlfa).
[2] Discente do Curso Superior de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfa de Umuarama (UniAlfa).
[3] Discente do Curso Superior de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfa de Umuarama (UniAlfa).
[4] Discente do Curso Superior de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfa de Umuarama (UniAlfa).
[5] Discente do Curso Superior de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfa de Umuarama (UniAlfa).

RESUMO

O presente estudo visa mostrar as diferenças entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e holandês, relativamente aos aspectos de morte digna da pessoa e aos meios legais para a prática do suicídio assistido nos países comparados. Neste resumo será abordado, em especial, o suicídio assistido com ênfase ao princípio da autonomia da vontade. No Brasil, há criminalização para a conduta de induzir ou auxiliar a morde de alguém; porém, na Holanda, a pessoa possui a sua autonomia para deliberar sobre a forma que acabará a sua vida e o seu sofrimento diante de uma doença terminal. Devido às substanciais diferenças de tratamento entre ambos os países comparados é que o presente resumo expandido demosntra-se importante.

Palavras-chave: autonomia; eutanásia; ordenamento jurídico; suicídio assistido.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe a análise dos aspectos jurídicos relacionados entre o direito comparado do Brasil e da Holanda referente ao Suicídio Assistido. A conduta é tipificada no Código Penal brasileiro, contudo existe uma excludente de ilicitude aos médicos que realizarem este procedimento. Mesmo sendo a morte um tema perturbador, todos os indivíduos, sem exceção, terão de enfrenta-la, pois é a inevitável extinção física da vida, assunto que requer enfrentamento. Existem pessoas que passam por certos momentos complexos da vida, chegando ao ponto de decidir que estão prontas para partir. Todavia, no Brasil, não há possibilidade legal de se optar pelo suicídio assistido, ainda que em caso de doenças terminais ou incuráveis e sem sucesso de tratamento, pois há impedimento na lei brasileira.

Comparando-se o Direito Brasileiro com o Holandês, serão apresentadas no decorrer deste resumo questões sobre as possíveis aplicações legais da prática do suicídio assistido na Holanda, bem como abordada a grande relevância da autonomia da vontade do paciente para esta opção e o respeito ao direito de morrer com a dignidade.

A medicina tem o poder de prologar à vida, mesmo que tal paciente não tenha o mínimo possível de recuperação de determinada doença, tal prática é denominada

distanásia e é vedada no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina. Contudo, considerando os avanços tecnológicos e da medicina surge o seguinte questionamento: a vida deve prevalecer a qualquer custo ou haveria maior dignidade em optar pela morte, diante de sofrimento insuportável, sem possibilidade de cura ou de melhora?

Existem meios para que ocorra essa morte calma e digna, como Eutanásia e o Suicídio Assistido, sendo este objeto deste estudo.

Antes de adentrarmos na comparação entre os países abordados, imprescindível breve explicação sobre a diferença de eutanásia e suicídio assistido, nesta prática a ação e o consentimento são do próprio paciente, já na eutanásia a ação é realizada pelo médico que também atendeu todos os requisitos para realizar o procedimento, sendo apenas o consentimento advindo do paciente.

2 METODOLOGIA

Em uma decisão conjunta e coletiva o presente estudo consiste em busca realizada em bibliografia e documental conforme optamos neste projeto pela análise de caráter qualitativa, para tanto se fez necessário utilizarmos ferramentas de pesquisa disponibilizada na rede mundial de computadores.

O estudo sustentou-se na análise das bibliografias proposta no sentido de selecionar conceitos que levassem ao texto um melhor argumento referente ao suicídio assistido no ordenamento jurídico brasileiro comparado com o direito da Holanda. Posteriormente para o levantamento de dados referentes às legislações, caráter incriminador e punições, foram utilizadas pesquisas artigos científicos em caráter de quantitativos.

3 DESENVOLVIMENTO

A Holanda possui regras e procedimentos legais para a finalização da vida, nesses casos são realizados com a permissão e pedido da pessoa que é analisado através dos preenchimentos dos critérios estabelecidos pela lei, ou seja, apenas nesses casos específicos o médico estará imune ao processo criminal em causa. Portanto, é importante mencionar que a lei holandesa, qualquer ação destinada a terminar a vida é, em princípio, uma ofensa criminal, exceto nos casos em que a pessoa está encerrando um sofrimento insuportável, sem perceptiva de melhoria e o médico assistente cumpre todos os critérios de cuidados definidos na lei.

O suicídio assistido é um resultado realizado pelo paciente, na Holanda constitui uma prática institucionalizada, no Brasil a prática é tipificada no artigo 122 do Código Penal brasileiro, onde o artigo dirá que é proibido à prática de induzir outrem a tirar a sua própria vida, isso aplica nos profissionais da área da saúde (BRASIL, 1989)

Com a referência ao direito a vida entra como os direitos das personalidades, sendo indispensável para que possa exerce os demais direitos. Em nossa Constituição Nacional, encontra-se um dispositivo no artigo 5º, *caput*, que é mencionado o direito à vida e a liberdade, com rol de cláusula pétreas no artigo 60, §4º, inciso IV a proteção aos direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

O bem jurídico a “vida” também existe tipificações no Código Penal brasileiro em seu artigo 121, criminaliza a ação de tirar a vida de alguém, nestes aspectos profissionais buscarão meios para a sobrevivência daquele paciente, pois existe um bem jurídico valioso e indisponível que é vida, mesmo em estado involuntário. (BRASIL, 1989).

Contudo, não tem maneiras para evitar a morte, mas existe meios para evitar uma vida de angústia, transformando aquele sofrimento, aquela agonia que seja por uma doença em estado terminal ou irreversível, leva aquela pessoa a repensar e ter escolhas de como quer acabar a sua vida.

Contextualização a temática sobre a legalização e regulamentação da prática de Eutanásia e Suicídio Assistido na Holanda, aconteceu em 2002 com a Lei sobre Cassação da Vida a Pedido e o Suicídio Assistido. A Holanda se destacou como o primeiro país a legalizar ambos os procedimentos para as pessoas portadoras de condições crônicas que possuem intenso sofrimento físico e/ou psicológico e expressem o seu desejo de morrer de forma clara. (KENNEDY INSTITUTE OF ETHICS, 2017).

Por sua vez, os requisitos de cuidados adequados, mencionados no artigo 293, parágrafo segundo, do Código Penal holandês determinam que o médico, necessariamente, precisa: assegurar que o pedido da pessoa foi voluntário e bem avaliado; admitir de que o sofrimento da pessoa era intolerável e sem perspectiva de alívio; informar a pessoa sobre a sua situação, bem como dialogar a respeito das suas perspectivas; e a pessoa doente e o médico devem chegar a uma conclusão juntos de que não havia outra solução alternativa razoável para a sua situação; consultar ao menos outro médico, independente, que examinou a pessoa e deu seu parecer por escrito acerca dos requisitos de cuidados adequados mencionados nas partes; abreviar a vida ou assistir a um suicídio com os cuidados adequados (HOLANDA, 2002).

Para o médico realizar este tipo de procedimento precisa preencher todos os critérios elencando na lei e isso significa ter conhecimento suficiente sobre o histórico clínico da pessoa para conseguir avaliar o nível de sofrimento e a falta de perspectivas de melhoras. Sendo necessário o preenchimento voluntário da pessoa, não sendo permitida a realização por parentes ou terceiros, neste irá constar em uma avaliação criteriosa e feita por etapas, abarcando a necessidade de muito controle e cuidados para e efetivação do procedimento escolhido.

No Brasil se adotou o método de ortotánasia estabelecendo como o ideal da morte digna, sendo a morte do tempo certo, bem como a proporcionalidade entre o tratamento e benefícios esperada os quais ao invés de proporcionar um fim sem sofrimento, passa ocasionar a aquele paciente mais dor e sofrimento, e o que poderia possuir opções de morte, passa se único, não possuindo autodeterminação pelo doente.

O direito a vida sucede ao direito à dignidade da pessoa humana, podendo ser considera até mesmo como líquido e certo. Existe a lei estadual como do Estado de São Paulo criada para homenagear o governador chama-se “Lei Mario Covas”, em seu artigo 2º inciso XXIII, oferece a todos que utilização da saúde pública e ações ao referido Estado, podendo escolher qual tratamento sendo ele doloroso ou extraordinário na tentativa de prolongar a sua vida. Sendo o único estado do Brasil possuir algum tipo de legislação sobre esse assunto (SÃO PAULO, 1999).

No Brasil, estes médicos seriam condenados e processados por homicídios estipulado ao Código Penal, artigo 121, como grande chance de condenação no Tribunal do Júri, poderia ter reconhecimento pelos jurados e redução de pena relativa aos aspectos moral, que seria aplicado no cálculo das penas (BRASIL,1940).

Grande diferença encontra é que um país têm a instrumentalização legal do ato e os critérios a ser seguidos pelo médico especialista, e de outro lado existe a excludente de ilicitude afastando a ilegalidade em determinadas ações.

Números mostram que 2018 Holanda registrou cerca de 4,5% das mortes anuais realizados através do procedimento de suicídio assistido ou eutanásia (GROOT, Jan Willem B., 2018). A Associação Médica Holandesa considerou o suicídio assistido e a eutanásia como última opção de recurso para encerrar o sofrimento insuportável e garantir a autonomia para a morte digna (ROYAL DUTCH MEDICAL ASSOCIATION, 2011).

4 CONCLUSÃO

Ao analisar o mérito do suicídio assistido, averiguando suas condições e requisitos, compreende-se que o procedimento visa fornecer uma morte digna ao indivíduo solicitante, que se encontra em profunda aflição e tormento em seu estado de saúde real, ou pessoas em estado terminal de vida.

À vista disso, conclui-se que ao comparar o ordenamento brasileiro com o holandês referente ao suicídio assistido, nota-se que não há similaridade entre eles, visto que no ordenamento brasileiro o suicídio assistido não é autorizado, tipificando um crime previsto no art. 122, do Código Penal brasileiro.

E no ordenamento holandês o procedimento é visto como uma opção de uma morte digna, visando sessar a angústia e evitar o prolongamento de tal sofrimento, portanto, quem o realiza utiliza-se o princípio de autonomia, tendo a opção de optar pela realização do procedimento, desde que se encaixe nos requisitos e critérios legais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal. Brasília** DF, 5 de out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. **Código Civil brasileiro**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

GROOT, Jan Willem B.de. The Right to live and to die. Journal of clinical oncology, [s.1.], v.36, n.9, p.921, 20 de março de 2018. **American Society of clinical oncology (ASCO)**. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1200/jco.2017.75.9233. Acesso em: 24 mai. 2023.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 10.241**, de 17 de março de 1999, São Paulo, SP Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/original-lei-10241-17.03.1999.html Acesso em: 24 mai. 2023.

KENNEDY INSTITUTE OF ETHICS, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1080/13814788.2018.1517154. Acesso em: 24 mai. 2023.

OLIVEIRA, Guilherme Eduardo et al. O direito de morrer dignamente esculpido no ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 6, n. 1, 2021.

SANTANNA, Mayara Bartaquini de. **O direito de morrer no Brasil e na Holanda: um estudo comparado**. 2020.

ROYAL DUTCH MEDICAL ASSOCIATION. The role of the physician in the voluntary termination of life, p. 6, 2011.